



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO.

O presente procedimento administrativo licitatório foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer de natureza jurídica e legal (CONTROLE DE LEGALIDADE), referente a Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação da empresa **JOAQUIM DO CARMO FRANCA LTDA - GOVEMAI CURSOS E TREINAMENTOS – CNPJ sob o nº 33.736.023/0001-18**, cujo objeto Contratação de empresa especializada em capacitação e treinamento para agentes públicos, políticos e servidores deste poder legislativo, atendendo a importância da efetivação e de cursos e treinamentos. A capacitação terá como abordagem temas nas áreas de licitação, contabilidade, recursos humanos, administração, gestão pública, processos e demais apensos da administração pública, tudo conforme consta dos autos.

Os autos foram regularmente instruídos.

É o relatório. Passamos a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica, ou seja, controle da legalidade, da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Gerenciamento/Análise de Riscos e o Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, sendo este aprovado pela autoridade competente.

Da análise do processo, verifica-se que foram cumpridas as etapas requeridas. Observa-se, ainda, a necessidade e justificativa apresentada nos autos, concernente às capacitações, havendo previsão legal e necessária, portanto em caráter amplo não há óbice para o atendimento da citada demanda. Assim, entende-se



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

que foram observados os procedimentos exigidos pela Legislação Vigente aplicável a matéria.

Frisa-se, que a participação de servidores em eventos externos e a capacitação de servidores em cursos, é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º) e tem o objetivo de desenvolver nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.

Importante o cumprimento de 5 (cinco) requisitos essenciais: **I** - vinculação do tema do evento às áreas de interesse; **II** - correlação do evento com as atividades desenvolvidas pelo servidor ou as competências de sua unidade de lotação; **III** - contribuição do evento para a melhoria das atividades desempenhadas pelo servidor no exercício das atribuições do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança, bem como para a execução da estratégia organizacional; **IV** - existência de vagas; **V** - disponibilidade orçamentária.

Nos termos acima, entende-se, a princípio, que o evento preenche os requisitos necessários à contratação por inexigibilidade. Isso posto, avalia-se que os critérios exigidos para participação dos servidores no evento estão devidamente apresentados nos autos.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso verifica-se a previsão dos Estudos Preliminares como fases de planejamento necessários à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, determinando ainda, o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir. Portanto, analisando a solicitação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante, que é o Estudo Preliminar desta contratação, vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco.

Da Participação de Servidores em Eventos Externos.

A capacitação de servidores em palestras e cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º) e tem o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.

Isso posto, avalia-se que os critérios exigidos para participação dos servidores no seminário e palestras estão devidamente apresentados nos autos.

Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação: art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

9.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de Servidores em capacitação e treinamento.

Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados e Notória Especialização. Jurisprudência e Doutrina.

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União: **Súmula 252:** A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública -, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: **o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.**

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. **São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.**

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei nº 8.666/93.

Demais disso, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

9.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

Ademais, como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Logo, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos: **A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.**

Semelhantemente, aduz **Marçal Justen Filho** que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo.

911



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor.

Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de **Marçal Justen Filho**, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos documentos mencionados no Relatório e constante dos autos.

Com relação à contratação de treinamentos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, f, estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, sendo está a hipótese dos autos, esta Assessoria Jurídica, entende s.m.j, que a empresa **JOAQUIM DO CARMO FRANCA LTDA - GOVEMAIS CURSOS E TREINAMENTOS** sob o nº **33.736.023/0001-18**, atende ao requisito de notória especialização. Conforme consta dos autos, o curso proposto, reúne especialista(s) e/ou agente(s) público(s) com substancial experiência na referida área e terá como principal objetivo apresentar e levar informações seguras.

O evento proposto pela empresa em questão, tem experiência na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualizações e aperfeiçoamento de servidores públicos.

Além de tudo, cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade. Entretanto, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca do tema, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais - inciso II artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 -, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439/1998 – Plenário: Considere

9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

A AGU, na orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, in verbis: "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista. "

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Da justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, foram anexadas ao processo as devidas informações e documentações necessárias, atendendo os critérios legais.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, está se encontra atestada nos autos, produzindo seus legais e jurídicos efeitos.

Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que deverá ser atendido nos autos, para a devida instrumentalização.

2.7. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A minuta do termo de ratifico, homologação e adjudicação apresentada nos autos nas folhas 145, encontra-se dentro da legalidade e deverá produzir seus legais e jurídicos efeitos.

Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inc. I, da Lei nº 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

A título de conhecimento, não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (PROCESSO LICITATÓRIO, CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

No caso de instrumentalização contratual deverá haver concordância com as imposições do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Ressaltamos que, antes da instrumentalização contratual, deve ser comprovada a regularização fiscal e jurídica da empresa contratada, devidamente atualizada.

CONCLUSÃO.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à inscrição dos Servidores relacionados no presente procedimento administrativo, no Contratação de empresa especializada em capacitação e treinamento para agentes públicos, políticos e servidores deste poder legislativo, atendendo a importância da efetivação e de cursos e treinamentos. A capacitação terá como abordagem temas nas áreas de licitação, contabilidade, recursos humanos, administração, gestão pública, processos e demais apensos da administração pública, visando a eficiência na administração pública, no valor total de 28.000,00 (vinte e oito mil reais), de acordo com as necessidades de inscrições mensais, pela empresa **JOAQUIM DO CARMO FRANCA LTDA - GOVEMAI CURSOS E TREINAMENTOS – CNPJ sob o nº 33.736.023/0001-18**, com sede em Rua Rio Grande do Sul 200, Flavio Garcia, Coxim/MS, em conformidade com as condições insculpidas no presente Procedimento Administrativo – Inexigibilidade de Licitação, e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Ladário/MS 18 de setembro de 2025

ASSESSORIA JURÍDICA

George Albert Fuentes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB-MS Nº 13319
CPF: 495.043.631-72